



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

**PARECER JURÍDICO nº 014/2026/PGL/CMR**

**REFERÊNCIA:** Processo de compras nº 006/2026.

**INTERESSADO(A):** Ao Coordenador de Administração Geral.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca das minutas do contrato, edital e ata de registros de preços, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de materiais de consumo (materiais de limpeza), para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis- MT, para um período de 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 41.568,75 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

**1.RELATÓRIO.**

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer. O objeto restringir-se-á, nos termos do art. 8 e 24 § 3º ambos da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02, aos seguintes documentos que instruem os presentes autos:

- a) Minuta do contrato – fls. 166 a 199;
  - b) Minuta da Ata de registro de preços – fls. 200 a 213;
  - c) Minuta de Edital – Pregão Eletrônico - fls. 217 a 279;
- É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta procuradoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No presente parecer será analisado tão somente as **minutas do contrato, edital e ata de registros de preços**, isto implica em dizer que não será realizado o exame do Termo de Referência, da pesquisa de mercado (orçamentos e anexos a ele), da estimativa média de preço (cotação), do parecer contábil e dos procedimentos, conforme art. 24 § 3º da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02.

Ademais, não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas em caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99 os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que se refere especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são cabíveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível e como sugestão, no máximo, 200 folhas.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, assim preceitua:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;*

*II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;*

*VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

**3. ANÁLISE DAS MINUTAS.**

**3.1. DA MINUTA DO CONTRATO**

Rua Cafelândia, 434, La Salle, CEP 78.710-050, Rondonópolis-MT



## CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

São obrigatórias as cláusulas do contrato administrativo correspondentes aos incs. I a V, VIII, XIV, XVI, XVII e XIX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

As demais, ou são dispensáveis, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como se pode verificar às fls. 166 a 199.

Portanto, quanto à minuta do contrato, por se enquadrar aos ditames legais, conforme minuta em anexo, nada se tem a ponderar.

### 3.2. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no Decreto nº 1.701/2024.

No presente caso, verifica-se que a minuta, de fls. 200 a 213, atende a tais pressupostos, razão pela qual se opina por sua aprovação.

### 3.3. DA MINUTA DO EDITAL

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos, notadamente, nos arts. 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 81 e 203 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

No presente caso, a minuta do edital, de fls. 217 a 279, atende as exigências pertinentes, conforme anexo ao final.

## 4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Legislativa

inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

Esta manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e à legislação que rege a matéria.

O presente processo conta, até o momento, com 279 (duzentos e setenta e nove) páginas.

Este opinativo, por sua vez, possui 06 (seis) laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

É o parecer, à consideração superior.

Rondonópolis - MT, 08 de abril de 2026.

ALLAN VIEIRA ROCHA  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/MT nº 20.982-O

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se A Gestora de Contratos.

ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA  
PROCURADOR GERAL  
OAB/MT nº 31.771-O